

# CRIMES CONTRA A HONRA E O AMBIENTE VIRTUAL

Francis Pignatti do Nascimento<sup>1</sup>

Gustavo de Souza Preussler<sup>2</sup>

Luzia Bernardes da Silva<sup>3</sup>

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados em ambientes virtuais. Considera que o ciberespaço não se apresenta somente como um novo espaço das atividades humanas. Ele requer que as normas jurídicas existentes sejam adaptadas à sua natureza, além da necessidade de regulamentações próprias. Isso porque o ambiente *online* propicia maior vulnerabilidade dos seus usuários a ameaças. Os riscos são potencializados nesse espaço. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório dentro do escopo do Direito.

Palavras-Chave: Ciberespaço; Honra; Direito.

Abstract: The objective of this work is to analyze the crimes against honor thinking in virtual environments. It considers that cyberspace is not only presented as a new space for human activities. It requires that existing legal norms be adapted to their nature, in addition to the need for its own regulations. This is because the online environment provides greater vulnerability of

---

<sup>1</sup> Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), campus de Jacarezinho-PR.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela UFRJ.

<sup>3</sup> Mestre em Letras e Fronteiras e Direitos Humanos pela UFGD.

its users to threats. The risks are heightened in this space. This is an exploratory qualitative research within the scope of Law.

Keywords: Cyberspace; Honor; Law.

## 1 INTRODUÇÃO



acesso à internet é um direito fundamental, seu emprego no cotidiano e sua importância como ferramenta de desenvolvimento social fazem parte do que conhecemos como Terceira Revolução Industrial. A Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Técnico-Científico-Informacional, representa um período de avanço tecnológico que uniu ciência e indústria, representa pela robotização do sistema produtivo. Com o desenvolvimento tecnológico e o amplo uso das ferramentas de internet, torna-se incontornável a necessidade de regulamentação das relações que se edificam nos espaços *on line*. A emergência que surge na contemporaneidade é editar normas jurídicas que visem o combate à violação de privacidade, armazenamento ilegítimo de dados pessoais e proteção à honra dos usuários. As sociedades digitais possuem como desafio proteger as pessoas dos abusos que estão propensas a sofrer nestes locais.

É oportuno frisar que a informática, na acepção jurídico-penal, não se configura um fim em si mesma. Entre a informatização da identidade pessoal e a relação com a sociedade *off line* há pontos de confluência. Fernandes destaca o fato do “virtual” configurar uma extensão dos sujeitos. Devido a esta realidade estão sendo editadas normas que preservem a vida privada na atual sociedade de risco<sup>4</sup>. As tecnologias e o uso simultâneo da internet estão cada dia mais incorporados à sociedade, por isso, o direito digital se torna mais necessário e

---

<sup>4</sup> Termo de autoria de Ulrich Beck.

capaz de regulamentar toda a proteção das pessoas e de suas informações, garantindo a eficácia dos seus direitos fundamentais.

Atualmente, o acesso às redes sociais representa uma praticidade existente em todos os níveis. Isso porque as redes sociais que antes eram apenas meios de entretenimento e diversão, hoje ganham força para protestos, coberturas de campeonatos esportivos, guerras, assuntos políticos, conflitos de gênero, manifestações, profissionalização e informação de todo tipo. Graças ao acesso à internet foi possível a aproximação de pessoas que estavam em período de isolamento quando da Pandemia do Covid-19. O uso da internet avança em áreas rurais de difícil acesso, conectando pessoas que anteriormente não possuíam meios de acesso aos mais diversos níveis de comunicação.

## 2 ASPECTOS DA PROTEÇÃO À HONRA

Desde o começo da Pandemia do Covid-19 milhões de pessoas se viram obrigadas a ficar reclusas em casa. Algumas empresas adotaram o home-office e muitas instituições educacionais mudaram a rotina presencial ao chamado “ensino à distância”. Diante destes cenários muitos comportamentos passaram a ocorrer dentro deste novo universo digital, crime contra a honra acharam ambiente fértil, apto ao cometimento de crimes. Por tal razão é necessário ter conhecimento dos direitos, deveres e procedimentos que as vítimas destes crimes têm à disposição.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 preceitua que são indenizáveis os danos materiais ou morais decorrentes da violação de direitos fundamentais como a honra e a imagem das pessoas, conforme artigo 5º inciso X abaixo transcrito: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano

material ou moral decorrente de sua violação [...] (BRASIL, 1988 - grifo nosso).

Em consonância ao texto constitucional, danos morais são aquelas condutas que lesionam os direitos de personalidade - intimidade da pessoa, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos protegidos pela Constituição de 1988. Seguindo os preceitos contidos nas normas fundamentais, o Código Civil no art. 927 regulamenta que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187)<sup>5</sup>, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

No que se refere aos danos morais, compreende-se como sendo o dano que atinge o ser humano. Não restam dúvidas, que entre os bens jurídicos protegidos os direitos personalíssimos se destacam em importância, principalmente aqueles referentes à honra. Como destacou Amarantes (2001), a honra é o bem de elevada apreciação da personalidade humana. Isto ocorre porque constitui o campo moral e social das pessoas. Nas palavras de Cifuentes (1995, p. 281):

Quien se sienta irremisiblemente deshonrado pierde las bases anímicas de la lucha y la superación, decae, debilita y padece el desgajamiento de los más arrinconados y firmes soportes de su individualidad; queda expuesto a la burla de los demás, al reproche y la indiferencia, a un sentimiento de fracaso, de vergüenza o turbación. El alma está herida.

Grellet-Dumazeau (1847 apud MIRANDA, 1994) diferencia a honra de consideração, para ele honra se traduz no sentimento de estima que cada pessoa nutre por si, pela consciência de que agiu em conformidade ao seu dever. Já por consideração pode-se compreender como sendo uma homenagem que se recebe daqueles que estão em torno da pessoa, em consequência da posição social que ostenta. Assim,

---

<sup>5</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2016).

para o autor pôr em dúvidas a probidade de alguém é um ataque a honra, por outro lado, contestar a credibilidade que a pessoa possui é ferir sua consideração.

A honra é, portanto, um patrimônio moral do indivíduo, cujo conteúdo é abrangente. Carrara (1974) a compreende em três acepções: “sentimento da própria dignidade; estima ou boa opinião que os demais têm do indivíduo; virtude inerente a toda boa reputação de proporcionar certas vantagens pessoais” (CARRARA, 1974). Em um conceito preciso, De Cupis afirma que a honra é composta pelo “valor moral íntimo do homem; a estima dos outros, a consideração social, o bom nome ou boa fama; o sentimento ou consciência da própria dignidade” (DE CUPIS, 1973 apud AMARANTE, 2001, p. 77).

Tendo em vista os elementos que constitui a honra temos: reputação, dignidade e decoro. Por reputação têm-se a valoração que as pessoas nutrem acerca da personalidade moral e social de um indivíduo. No entendimento de Manfredini (19-- apud MIRANDA, 1994, p. 349) “a reputação é a honra social”. Amarantes (2001), comenta que no Código Penal verifica-se a proteção da honra subjetiva ao tipificar a injúria. A reputação é salvaguardada pelo crime de difamação. Para Noronha (1977), o decoro e a dignidade são sinônimos. E estes bens jurídicos são resguardados pelo crime de injúria. Na acepção de Amarante (2001), pode se entender por decoro a respeitabilidade, a decência e a consideração que as pessoas fazem jus. Isto é lesado, por exemplo, ao se atribuir a alguém as qualidades negativas de “verme”, “praga” e “peste”. Mais gravoso ainda é acusar falsamente alguém de ter praticado crime. Atribuir crime de plágio fere a moral profissional de um professor-pesquisador e lhe causa transtornos inestimáveis, uma vez que a probidade como pesquisador é posta em dúvida no meio acadêmico.

A relevância destes bens jurídicos, como objeto do direito, também foi apontada por Tuhr (1946, p. 189), segundo ele "el cuerpo y la vida, la libertad, el honor, etc., son objetos

cuya protección constituye el problema fundamental de todo orden jurídico”. Na compreensão de Dworkin (2001), a função de maior importância do sistema jurídico são os direitos individuais. Para autor estes direitos estão alocados à frente dos direitos sociais coletivos. Ressalta, ainda, que os objetivos da coletividade somente serão legítimos se não lesionarem direitos individuais.

### 3 IMPLICAÇÕES DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADO EM AMBIENTES VIRTUAIS

Faz jus salientar a possibilidade de materialização dos crimes virtuais por meio da Lavratura de Atas Notariais. A ata notarial é um documento realizado no Tabelionato de Notas que permite o registro legalmente determinado sobre um fato ou situação a pedido do usuário. Ou seja, o Tabelião transcreve fielmente um fato por ele presenciado no ambiente virtual. O novo Código de Processo Civil brasileiro reconhece a importância da ata notarial, dedicando uma sessão exclusiva para tratar expressamente deste instrumento como meio de prova. A ata notarial, lavrada pelo Tabelião, está prevista no artigo 384 do Código de Processo Civil (CPC), no capítulo XII, considerado o capítulo das provas no processo, e passou a ser considerada uma prova típica após a promulgação do novo CPC.

O Tabelião de Notas documenta, de forma imparcial, um fato, uma situação ou uma circunstância constatada por meio da ata notarial, perpetuando-os no tempo. A ata notarial pode ser utilizada, por exemplo, para comprovar a existência e o conteúdo de sites na internet, conversas de Whatsapp, realização de assembleias de pessoas jurídicas, o estado de imóveis na entrega de chaves ou atestar a presença de uma pessoa em determinado lugar ou a ocorrência de qualquer fato. Logo, existe a possibilidade do uso de ata notarial para registrar crimes cometidos na internet.

Na modernidade tardia outras discussões se fazem necessárias, além das já trazidas até aqui. Isto porque as sociedades estão diante de um fenômeno comunicativo de grande expansão e rapidez, potencializado pelas ferramentas de *internet*, primordialmente pelas redes sociais. Se por um lado é um avanço à liberdade de expressão, do outro possibilita o aviltamento da honra alheia de maneira bem mais contundente. Isso ocorre pelo fato de que a disseminação de tais insultos atinge um número incalculável de pessoas. Segundo Lima (2017), aproximadamente, a plataforma *facebook* tem 1,5 bilhão de usuários, isto corresponde, em média, a 20% da população mundial. Este número refere-se apenas a uma das redes sociais, não se considerou aplicativos como *whatsapp* e *telegram*.

Logo, ressalta Lima (2017), não existe outro meio de comunicação que se assemelha a *internet*, tendo em vista o nível de compartilhamento de informações. O mundo virtual, configura uma extensão da realidade *off-line*, ou seja, “não é mais do que o prolongamento das capacidades humanas para uma área onde o espaço deixa de ser um limite considerável” (FARINHO, 2006, p. 09). É um local em que a informação é de fácil acesso e sua divulgação não encontra barreiras fronteiriças. Sobre a desterritorialização do *cyberspace*, Lévy (1999, p. 210), entende que:

Os Estados ainda têm outros pontos de vista, mais ou menos vastos e compreensivos, sobre a emergência do ciberespaço. A abordagem mais limitada coloca os problemas em termos de soberania e de territorialidade. De fato, o ciberespaço é desterritorializante por natureza, enquanto o Estado Moderno baseia-se, sobretudo, na noção de território.

Lima (2017), observa que o *cyberspace* (espaço virtual) se tornou um local propício aos excessos. Desperta o interesse dos perseguidores pelo fato de que não há limites geográficos, contam, também, com o benefício de um certo grau de anonimato e, o mais importante, ausência de regulamentação pelo Estado. As problematizações referentes ao *staking*

cibernético são, de certa forma, recentes.

Contudo, para Lima (2017), configura um fenômeno social que causa impactos psicológicos devastadores e imprevisíveis. Entre os efeitos negativos causados aos perseguidos destaca-se a perpetuação da ofensa. Isso em razão de que as informações disponíveis *on line* raramente são apagadas. Acrescente a este fato, a possibilidade de serem compartilhadas reiteradamente pelos milhares de usuários. Ainda que por um certo período as publicações sejam retiradas, existem formas de armazenamentos em dispositivos *off-line*, tais como *pen drives*, *hard disks*, *DVD* e o popular *print screen* (captura da tela). O último é um fator que amplia ainda mais a circulação por possibilitar o compartilhamento em diversas plataformas (*facebook Messenger*, *telegram*, *whatsapp*, etc).

Estas ferramentas de comunicação tornam-se nocivas quando utilizadas pelos denominados *stalkers* (perseguidores) como meio para alvitram a honra alheia, a privacidade e a imagem de outrem. Estas pessoas (*stalkers*) utilizam as redes sociais para importunar de maneira obsessiva e insistente uma determinada pessoa. Tal ato causa prejuízo moral, psicológico e muitas vezes econômico. Da conexão entre este distúrbio psicológico com o meio virtual emerge a figura do *cyberstalker* (perseguidor virtual).

Embora a liberdade de expressão configure elemento primordial ao Estado democrático de direito, salvaguardada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, outras provisões trazidas por esta Declaração possuem similar importância. Elas cerceiam as interferências arbitrárias na vida privada e as agressões à honra e reputação. A Declaração possui a finalidade específica de promover o reconhecimento e o respeito aos direitos e liberdades das pessoas. Assim, ao passo que o Art. 10<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> “ARTIGO 10º Liberdade de expressão 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede



da Convenção Europeia dos Direitos do Homem assegure o direito à liberdade de expressão - liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações e ideias. Neste mesmo artigo há também uma limitação ao exercício destes direitos com intuito de resguardar a honra e a moral.

Segundo Lima (2017), na Declaração Universal do Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assegure-se o exercício do direito de expressão, porém o exercício abusivo está submetido a responsabilidades posteriores. Ainda de acordo com o autor, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu art. 19, autoriza restrições expressas à liberdade de expressão, desde que seja destinado a proteger direitos e a reputação de outrem. Estes textos internacionais estabelecem a responsabilidade daqueles que atuarem de forma abusiva, ao causarem danos devem responder por eles.

O Brasil desponta como o país que mais possui pessoas conectadas à rede mundial de computadores, as redes sociais mais utilizadas são *facebook*, *twitter* e *youtube*. Sendo que as condutas dos usuários nem sempre se dão de maneira pacífica, ao contrário o *hate speech* (discurso de ódio) é amplamente difundido por parcela deles. Alguns indivíduos ultrapassam a fronteira limítrofe da irresponsabilidade civil e ingressam na seara das sanções cominadas pelo Direito Penal. Comportamento se agrava ao fazerem uso destas ferramentas de interação social com a finalidade única de lesionar os direitos de personalidades, tais como a honra (LIMA, 2017).

---

que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, *a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial*” (EUROPEAN COURT HUMAN RIGHTS, 1950 - grifo nosso).

O já mencionado fenômeno *stalking*<sup>7</sup>, tem chamado a atenção dos estudiosos das áreas de psicologia, medicina e das ciências jurídicas. Este comportamento se padroniza em um assédio e/ou perseguição persistente a uma pessoa (vítima). Por volta do final dos anos 80 surgiu a figura do *stalking*, primeiramente em narrativas filmicas, televisiva, em revistas, jornais e livros. Lima (2017) menciona que em 1989 nos EUA após o assassinato de Rebecca Schaeffer a Califórnia publicou a primeira lei *anti-stalking*. Em 2004, naquele país, devido a expansão do uso de *internet* houve um desenvolvimento das leis que tomam este tema como objeto de regulamentação. Estas legislações decorreram do fato de a rede mundial de computadores facilitar a atuação dos *stakers*, pedófilos, etc. Nas palavras de Damásio de Jesus:

*O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos (JESUS, 2008, online - grifo nosso).*

No entendimento de Lima (2017), é complexo definir a perseguição virtual. Para ele conceitualmente pode-se identificar escassos elementos que dão suporte a identificação do *stalking* eletrônico. É possível, então, caracterizá-lo por meio do comportamento negativo, agressivo e reiterado com o emprego dos meios tecnológicos (*smartphone*, computadores, *tablets*, etc). Todavia, faz-se necessário que a vítima seja impactada emocionalmente, ou psicologicamente, ou socialmente de forma negativa pela ação do perseguidor. Segundo o autor, o relatório elaborado pelo Escritório de Estatística da União Europeia (EUROSTAT), tendo como lapso temporal o ano de 2015,

---

<sup>7</sup> Este vocábulo da língua inglesa deriva da palavra *to stalk e*, segundo Lima (2017), significa perseguir.

informou que 25% dos usuários de *internet* pertencentes à União Europeia tiveram problemas de segurança no ambiente virtual. Há de se ressaltar que quanto menor for a segurança, maior será a atuação dos perseguidores.

No que se refere as formas de perseguição eletrônica ou cibernéticas, estas podem configurar de diferentes contornos. As condutas usuais são: ameaças, intimidações, perseguições, calúnia, difamação, injúria, etc. A grande especificidade da perseguição virtual, contudo, é que de um singelo incidente poderá decorrer uma pluralidade de ataques (LIMA, 2017). Isto pode ocorrer, por exemplo, com as postagens feitas em perfil da rede social do *facebook* quando o usuário autoriza o compartilhamento. Ou, ainda, com uma captura de tela que poderá circular por variados aplicativos de envio de mensagens escritas ou imagéticas. Lima (2017), destaca que é impossível mensurar as sequelas destas condutas nefastas. Ainda, que o conteúdo seja excluído de determinados *links* de motores de busca (*google* por exemplo), ele pode ressurgir em outros *sítios* e novamente ser acessado por qualquer pessoa.

Na acepção de Lima (2017, p. 11), no “*cyberstalking* o sofrimento é apenas o meio utilizado pelo perseguidor para alcançar desígnios não consentidos pela vítima”. As ofensas se caracterizam como meio para alcançar a satisfação das suas aspirações. A conduta se molda àquilo que se denominou *stalking*. Lima (2017), menciona que o *stalking* configura uma espécie de terrorismo psicológico. As vítimas têm a impressão de estarem sob controle do *stalker*. Não vislumbram possibilidades de se livrarem das perseguições que sofrem. É um estado similar ao cárcere. Sem mencionar o intenso abalo emocional por estar sempre na incerteza e na espera do próximo ataque. Tal situação desencadeia ansiedade e preocupações, inclusive receio do que pode vir a acontecer aos familiares.

Viver sob agressões pode resultar em quadros depressivos, abalos à saúde física e/ou emocional. Segundo

destaca o autor, as vítimas que vivem à mercê do terror psicológico promovido por *stakers* desenvolvem transtornos emocionais. O quadro se agrava pela ausência da devida interferência estatal, pois a vítima não vislumbra meios de cessar as lesões. Assim, adverte Lima (2017), o pânico psicológico que as vítimas são submetidas leva a uma redução da concentração e produtividade no trabalho.

Em 06 de novembro de 2015 o legislador brasileiro editou a Lei 13.185. Este comando normativo instituiu o Programa de Combate à intimidação Sistemática (*bullyng*). No Art. 2º, parágrafo único, foi contemplado a hipótese de *cyberbullyng* (BRASIL, 2015), mas para Lima (2017), ainda longe da real situação em que se encontra as vítimas, acrescente a ausência de medidas efetivas por parte do Estado em prol do combate a estes comportamentos abusivos. Sem mencionar que a referida lei, regulamenta em seu Art. 4º que um dos objetivos do programa é evitar punições, optou por mecanismos e instrumentos alternativos. Sobre esta previsão legal, Lima (2017), adverte que o comando normativo se transformou em uma carta de intenções.

Tendo o legislador não enfrentado todas estas questões na lei supracitada, é preciso analisar a tutela jurídica dos direitos de personalidades frente às violações que sofrem, principalmente aqueles perpetrados no ambiente virtual. Na compreensão de Vasconcelos (2012), existem, no pensamento doutrinário, acepções que tomam bases diversas (objetivas ou subjetivas) ao tratarem da tutela jurídica da personalidade. Assim, temos o direito objetivo de personalidade e direito subjetivo de personalidade. Quanto à disponibilidade do direito subjetivo há que pontuar que não é plena. Existem bens que compõem a tutela da personalidade - vida e a dignidade por exemplo, que são indisponíveis pelo titular. Para o autor, “uma construção totalmente objectiva da tutela da personalidade, que prescindia completamente do direito subjectivo, é redutora e

omite a centralidade da personalidade na pessoa do seu próprio titular” (VASCONCELOS, 2012, p. 37). Nesta esteira de pensamento, ataques aos direitos de personalidade configuram maior lesão ao ofendido do que à sociedade. Em razão desta realidade, Vasconcelos (2012) defende a ideia de uma tutela da personalidade alicerçada principalmente em questões pessoais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil não adotou um procedimento processual célere e específico para a tutela dos direitos de personalidade como o fez Portugal. As vias procedimentais disponíveis são as obrigações de não fazer e indenizações por danos morais. O sistema nacional após a edição da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) instituiu a neutralidade da rede, permitindo que os provedores sejam responsabilizados civilmente pelos danos causados por terceiros se após decisão judicial não retirar o conteúdo lesivo. No entendimento de Lima (2017), o sistema judiciário deve se manter atento a estas formas de violações aos direitos da personalidade. Sendo que as medidas reparatórias, além do valor pecuniário das indenizações, devem abarcar a determinação de exclusão dos conteúdos ofensivos lançados na rede mundial de computadores.

Convém mencionar a frase dita por Ulpiano “*Corpus Iuris Civilis*: “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*” (ULPIANO 170-228 d.C apud FERNANDES, 2021, p. 373). As normas jurídicas, éticas ou morais sejam elas costumeiras ou dos usos sociais exsurtem para regulamentar as relações humanas em sociedades. Isto leva a afirmar que o direito apresenta formas de solucionar os conflitos mesmo diante dos avanços tecnológicos. Para Fernandes [200--] a ausência de legislações específicas, em um primeiro momento, pode ser suprida pelo direito positivo. Os princípios jurídicos possibilitam solucionar as questões que emergem destas relações, pois estes espaços não

se configuram como locais “livres do direito”. Nesse sentido, Frada (2001, p. 7) “não há por conseguinte razão para, diante dele nos desesperarmos numa ‘angústia do vazio’ porventura pressentida.”



## REFERÊNCIAS

- AMARANTE, A. I. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 10 abr. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 10.043, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em 10 abr. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, DF: 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)> Acesso em 11 abr. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Brasília, DF: 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)> Acesso em 03 abr. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2Nz5KAA>> Acesso em 27 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF:

2015. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 03 abr. 2020.
- CARRARA, F. *Programa de derecho criminal: parte especial*. Trad. José Ortega Torres y Jorge Guerreiro. Bogotá: Themis, 1974.
- CIFUENTES, S. *Derechos personalísimos*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- EUROPEAN COURT HUMAN RIGHTS. Council of Europe. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Roma, 1950. Disponível em:  
<[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_PO\\_R.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_PO_R.pdf)> Acesso em 19 ago. 2020.
- FARINHO, D. S. *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, S.A., 2006.
- FERNANDES, K. S. M. Responsabilidade civil e proteção de dados. *JuLaw-Mais proximidade jurídica*. Disponível em: <<https://julaw.co.ao/publicacao-de-artigos/>> Acesso em 16 out. 2021.
- FRADA, M. A. C. *Direito e Internet (Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil)*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.
- JESUS, D. E. de. Stalking. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846>> Acesso em 17 out. 2022.
- LÉVY, P. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- LIMA, C. M. M. Liberdade de Expressão: A perseguição na internet. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 162, jul. 2017. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

162/liberdade-de-expressao-a-perseguiçao-na-internet/.  
Acesso em 20 ag. 2020.

- MIRANDA, D. A. *Comentários à Lei de imprensa: Lei 5.250, de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994.
- NORONHA, E. M. *Direito penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- SILVA, A. L. M. da. *O dano moral e a sua reparação civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- TUHR, A. Von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Buenos Aires: Depalma, 1946.
- VASCONCELOS, P. P. de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 7. ed. Coimbra, Portugal: Edições Almedina S. A, 2012.